



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012237-93.2021.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante CAIXA DE SAÚDE E PECÚLIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.230

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1012237-93.2021.8.26.0590/50000

COMARCA: SÃO VICENTE

**EMBARGANTE: CAIXA DE SAÚDE E PECÚLIO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE**

EMBARGADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *Thaís Cristina Monteiro Costa Namba.*

**DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEITADOS.**

1. Pretensão de efeitos infringentes.

2. Impossibilidade.

3. A r. decisão se debruçou sobre as questões levantadas, não subsistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, CPC/2015). “(...) O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA DE SAÚDE E PECÚLIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE** em face do v. acórdão de fls. 1.070/1.083 que, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela embargante, negou-lhe provimento e, assim, manteve a r. sentença de procedência.

A embargante, por sua vez, defendeu que r. decisão incorreu no vício de omissão, razão pela qual pleiteou que “*seja sanada a aparente omissão, sendo apontado em que pontos o Chamamento Público e os credenciamentos realizados por esta embargante desatendem ou ofendem a Lei 14.133/2021, viabilizando, sobretudo o atendimento ao comando judicial, bem como se há ou não incidência de multa diária pelo cumprimento ainda que parcial da medida Liminar.*”

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração são tempestivos e, por isso, merecem ser conhecidos.

Conforme o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração se prestam a aperfeiçoar a decisão judicial, ao possibilitar que sejam sanados vícios de erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos, não restou demonstrada a existência

de qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a respeito das teses articuladas. A controvérsia foi devidamente solucionada, tendo sido abordados satisfatoriamente todos os pontos de relevo para a solução da questão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, formou-se no sentido de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Para além disso, o v. acórdão consignou expressamente que:

“De todo modo, ainda que a argumentação da recorrente indique, à primeira vista, o cumprimento da ordem liminar e, como consequência lógica, a regularização da situação dos profissionais credenciados, é certo que uma análise atenta dos autos evidencia o contrário, conforme se passa a demonstrar a seguir.

Vale dizer, conforme se extrai das razões de apelação, a própria autarquia recorrente afirmou que “o atendimento em medicina deve ser ininterrupto, razão pela qual, alguns prestadores permanecem vinculados à Autarquia, mesmo que pelo sistema de contratação antigo, até que migrem para o novo sistema ou que sejam credenciados novos prestadores dos mesmos serviços, quando, então, os prestadores pelo sistema antigo serão descredenciados.”

Não obstante a justificativa apresentada pela requerida seja, prima facie, razoável, é indispensável ressaltar que a situação de irregularidade dos credenciados é apontada pelo TCE/SP desde 2008. O Ministério Público, por sua vez, recomenda a regularização do credenciamento desde 2018, com a expedição de ofícios, recomendações e, até mesmo, proposta da TAC. Em 2021, como visto, foi editada ordem judicial determinado que o credenciamento seja realizado nos termos da Lei nº 14.133/2021, exatamente nos moldes indicados pelo Parquet. Tudo isso demonstra que a irregularidade discutida na presente ação civil pública perdura por mais de 15 (quinze) anos e já foi apontada por diversos órgãos responsáveis pelo controle externo da Administração Pública (Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário).

Essa contextualização dos fatos enfraquece totalmente a tese defendida nas razões recursais, no sentido de que a autarquia está adotando as medidas cabíveis para regularizar os credenciados. Afinal, não é crível que, mesmo após 15 (quinze) anos de reiteradas irregularidades, ainda não tenha sido possível sanar, por completo, todos os vícios apontados pelos órgãos de controle.

No mais, o argumento de que, atualmente, a autarquia municipal vive uma nova realidade administrativa também não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos. Em decisão proferida no dia 27 de julho de 2023, o TCE/SP julgou “regulares com ressalvas e recomendações as contas do exercício de 2021 da Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente/SP.”

(...)

De igual forma, faz-se necessário ressaltar que as decisões judiciais proferidas nos autos, liminar e sentença, determinaram que a apelante promovesse o credenciamento de seus prestadores de serviço (internos e externos), nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). A menção deste diploma normativo, vale frisar, constou expressamente nas decisões direcionadas à apelante, em consonância com o pedido deduzido pelo Parquet, o qual destacou que 'a aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos é imprescindível para a modernização e a transparência nas contratações públicas, principalmente em um contexto em que já foram constatadas irregularidades na escolha dos prestadores' fl. 1.026.

Ocorre que, conforme informado pela apelante em suas razões recursais e tal como se extrai da fl. 340, o edital de credenciamento nº 001/2022, lançado pela autarquia requerida, foi moldado nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, ao contrário, portanto, do pedido do Ministério Público e da decisão liminar do Juízo a quo.

A pretensão do MP/SP de incidência da Lei nº 14.133/2021, ao invés da Lei nº 8.666/1993, revela-se, de fato, a melhor solução para sanar as

irregularidades relacionadas ao credenciamento de profissionais da saúde, tendo em vista que, como bem diz CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, 'o credenciamento é um instrumento novo em termos legislativos. Em que pese já ser, há tempos, admitido pela doutrina e pela jurisprudência, não constava expressamente na Lei nº 8.666/1993.' (In: Curso de Direito Administrativo. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 552). Ou seja, a Lei nº 8.666/1993, diploma adotado pela apelante, não disciplina o instituto do credenciamento, sendo que os seus contornos foram trabalhados pela jurisprudência e pela doutrina especializada.

(...)

Assim sendo, considerando que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos tratou expressamente da matéria em debate, certamente a sua observância satisfaz, em maior intensidade, os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, sobretudo os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e segurança jurídica. Afinal, no caso da Lei nº 14.133/2021, o instituto do credenciamento encontra expressa disciplina legal, o que não se verifica na Lei nº 8.666/1993. A observância daquele diploma normativo, portanto, melhor se adequa às exigências da Constituição.

Aliás, tendo em vista que, no caso dos autos, o Ministério Público buscou, com o ajuizamento da presente ação civil pública, conferir maior objetividade e impessoalidade ao processo de credenciamento realizado pela autarquia municipal requerida, é evidente que a Nova Lei de Licitações é o instrumento legislativo mais adequado para alcançar essa finalidade. Eis a razão lógica do pedido deduzido pelo Parquet na petição inicial.”

Percebe-se, com efeito, que o v. acórdão apresentou, de forma clara e precisa, quais foram os motivos que ensejaram o desprovimento do recurso interposto, motivo pelo qual **não há que se falar em qualquer vício.**

De acordo com o trecho supratranscrito, percebe-se que os argumentos levantados pelas partes foram devidamente enfrentados, o que, por si só, justifica a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Vale dizer, a r. decisão colegiada frisou que as irregularidades apontadas pelo Ministério Público na petição inicial perduram desde

2008, assim como foi destacado que o pleito deduzido pelo *Parquet* e, como consequência lógica, as decisões proferidas pelo Juízo *a quo* exigiam que a regularização dos prestadores de serviços credenciados fosse feita à luz da Lei Federal nº 14.133/2021. Ocorre que, no entanto, o edital lançado pela embargante foi elaborado nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993. Sendo assim, para que as decisões proferidas nestes autos sejam cumpridas, faz-se necessária a elaboração de novo edital, **que deve observar as prescrições contidas na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.**

Em relação ao documento mencionado pela embargante em sua petição (análise das contas de 2023 pelo TCE/SP), extrai-se que a Corte de Contas Estadual destacou, novamente, que *“existe um escolha feita pelo órgão, qual seja, a de quais prestadores irão compor as escalas médicas, que, obviamente, são limitadas, não sendo sempre possível o atendimento equânime de todos eventuais credenciados, o que pode dar ensejo a eventuais preferências, sendo obrigatório, portanto, o procedimento licitatório normal, representando, portanto, o credenciamento – nestes moldes – em afronta à sua lei de regência, in casu a Lei Federal nº 8.666/93, bem como aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, definidos no artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal (reincidência).”*

Percebe-se, com isso, que mesmo à luz da Lei Federal nº 8.666/1993 persistem as ilegalidades que, como dito, são apontadas pelos órgãos de controle externo da Administração Pública há mais de 15 anos. Revela-se, portanto, manifestamente descabida a tese defendida pela embargante, no sentido que as irregularidades discutidas nos autos já foram devidamente sanadas.

Por derradeiro, no que se refere ao descumprimento das ordens judiciais proferidas pelo Juízo *a quo*, o próprio MP/SP destacou que tal questão será explorada *“oportunamente, quando do cumprimento de sentença, em caso de procedência do pedido”* – fl. 471. De igual modo, pela r. decisão de fls. 909/910 foi consignado que *“se o caso, deverá ser objeto de análise em cumprimento de sentença, a fim de verificar se a obrigação a qual a embargante foi condenada restou satisfeita ou não.”*

Com efeito, tendo em vista que os atos processuais mencionados não foram impugnados pelas partes, é certo que eventual descumprimento de ordem judicial será apurado em sede de cumprimento de sentença, de tal maneira que não se revela necessário qualquer esclarecimento a esse respeito nos presentes embargos de declaração.

Nestes termos, conclui-se que a r. decisão embargada analisou detidamente o debate travado nos autos e fundamentou o motivo do desprovimento do recurso interposto pela embargante. Não há qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a serem sanados. Há, aqui, **apenas inconformismo** em relação às razões de decidir adotadas, o que, todavia, não é suficiente para justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator